

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Senhor do Bonfim***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### CONTRATO

CONTRATO Nº 0569/2024 .....  
CONTRATO Nº 0568/2024 .....

### EXTRATO

EXTRATO DE ADITIVO .....  
EXTRATO DE ADITIVO .....

### PREGÃO ELETRÔNICO

PE 031/2024 - NOVA DECISÃO IMPUGNAÇÃO .....

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO .....

### TERMO DE CONTRATO

TERMO ADITIVO Nº 003/2024 .....

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0121/2024 .....  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0125/2024 .....  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0124/2024 .....  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0132/2024 .....  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0133/2024 .....  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0130/2024 .....  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0128/2024 .....  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0127/2024 .....



**CONTRATO Nº 0569/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

**Contrato nº 0569/2024**

Data/hora do envio: 02/10/2024 13:29:37

Protocolo PNCP: 13988308000139-2-000327/2024

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13988308000139/2024/327>

Número/Ano: 0569/2024	Nº do Processo: 0206/2024	Tipo de Contrato: Contrato		Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 044/2024 <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2024/169">https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2024/169</a>		Categoria do Processo: Serviços		Receita ou Despesa? Despesa	
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de locação de veículos destinados ao transporte de municipais e servidores no Município de Senhor do Bonfim/BA.					
Valor Inicial: R\$ 310.200,00	Nº de Parcelas: 6	Valor da Parcela:	Valor Global: R\$ 310.200,00	Valor Acumulado: -	
Data da Assinatura: 30/09/2024		Data de Início da Vigência do Contrato: 30/09/2024		Data de Término da Vigência do Contrato: 30/03/2025	

**Fornecedor**

Nome ou Razão Social: D. M. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA	CPF/CNPJ: 10.635.663/0001-36	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
---	---------------------------------	--



**CONTRATO Nº 0568/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

**Contrato nº 0568/2024**

Data/hora do envio: 02/10/2024 14:35:59

Protocolo PNCP: 13988308000139-2-000328/2024

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13988308000139/2024/328>

Número/Ano: 0568/2024	Nº do Processo: 0206/2024	Tipo de Contrato: Contrato		Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 044/2024 <a href="https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2024/169">https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2024/169</a>		Categoria do Processo: Serviços		Receita ou Despesa? Despesa	
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de locação de veículos destinados ao transporte de municipais e servidores no Município de Senhor do Bonfim/BA.					
Valor Inicial: R\$ 636.637,20	Nº de Parcelas: 6	Valor da Parcela:	Valor Global: R\$ 636.637,20	Valor Acumulado: -	
Data da Assinatura: 25/09/2024		Data de Início da Vigência do Contrato: 25/09/2024		Data de Término da Vigência do Contrato: 25/03/2025	

**Fornecedor**

Nome ou Razão Social: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE SENHOR DO BONFIM	CPF/CNPJ: 13.180.833/0001-23	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
---	---------------------------------	--



## EXTRATO DE ADITIVO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**1º Termo de Aditivo ao Contrato 0009/2024 – Partes: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e a Pessoa Jurídica: CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA– CNPJ: 10.541.479/0001-27; Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo até o dia: 31/12/2024 e o acréscimo do valor global do contrato administrativo no montante de **R\$ 65.972,65 (sessenta e cinco mil e novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, na conformidade do disposto no artigo 57, II, da Lei de nº 8.666/93, **Data da Assinatura: 02/09/2024, Laércio Muniz de Azevedo Junior – Prefeito Municipal.****



## EXTRATO DE ADITIVO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º Termo de Aditivo ao Contrato 0914/2023 - Partes: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e a Pessoa Física: ASS DOS MORADORES E PLANTADORES DE FRUTAS E AGRICULTOR JORGE BERNARDES PEREIRA- CPF: 489.224.555-00; Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, até o dia 31/12/2024, na conformidade do disposto no artigo 57, II, da Lei de nº 8.666/93, Data da Assinatura: 26/09/2024, Laércio Muniz de Azevedo Junior - Prefeito Municipal.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º Termo de Aditivo ao Contrato 0915/2023 - Partes: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e a Pessoa Jurídica: ASS DOS MORADORES E PLANTADORES DE FRUTAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS DA FAZENDA BARROCA DE CIMA E ADJACENCIAS - APOG- CNPJ: 00.765.754/0001-32; Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, até o dia 31/12/2024, na conformidade do disposto no artigo 57, II, da Lei de nº 8.666/93, Data da Assinatura: 26/09/2024, Laércio Muniz de Azevedo Junior - Prefeito Municipal.



**PE 031/2024 - NOVA DECISÃO IMPUGNAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024**  
**Processo Administrativo nº 0166/24**

**NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA  
IMPUGNANTE EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DO SIGILO DA PARTICIPAÇÃO**

**OBJETO:** SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA

**I - TEMPESTIVIDADE**

A insurreição é tempestiva, pois é ofertada com até 03 dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme o Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**II - INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

O Pregoeiro/Agente de Contratação do Município do Senhor do Bonfim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, com base Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no item 14 do edital.

Preliminarmente há de esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o setor de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 164, parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**III – SÍNTESE DOS PEDIDOS**

**IMPUGNANTE**

A empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0031/2024 da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, com os seguintes principais argumentos:

**A. Necessidade de Separação dos Lotes:**

A empresa solicita a separação dos itens 16 (quadro de cortiça) e 26 (quadro branco magnético) em aquisições individuais, em vez de agrupar diferentes produtos em lotes. Alega que essa prática restringe a competitividade, já que diversas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns itens e não todos os de um lote.

**B. Exigência de Certificação INMETRO:**

A impugnante questiona a exigência de certificação INMETRO para os itens 16 e 26, afirmando que a Portaria INMETRO nº 423/2021 não inclui quadros brancos, quadros magnéticos ou similares na lista de produtos que requerem essa certificação. A empresa solicita a retirada dessa exigência, pois considera que ela fere os princípios da ampla competitividade e isonomia.

**C. Exigência de Laudos e Relatórios de Conformidade:**

A impugnação também aborda a exigência de laudos e relatórios de conformidade, argumentando que tais documentos são desnecessários para produtos como quadros e que sua exigência eleva os custos, sem garantir melhorias significativas na qualidade. A empresa pede a revisão dessa exigência, apontando que a garantia oferecida pelos fornecedores já seria suficiente para assegurar a qualidade dos produtos.

A impugnante defende que a manutenção de exigências irrelevantes e desnecessárias pode restringir a participação de outras empresas qualificadas, o que violaria o princípio da isonomia, que exige que todos os licitantes aptos sejam tratados de maneira igualitária. A empresa destaca a necessidade de remover essas restrições para garantir uma competição mais justa e econômica. Por fim, solicita a retificação do edital, com o desmembramento dos itens 16 e 26 para aquisição por item, a retirada da exigência de certificação INMETRO para esses itens e a revisão das exigências de certificação e laudos para promover uma concorrência mais ampla e em conformidade com a legislação aplicável.

**A SÍNTESE DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE QUE SERÁ DEVIDAMENTE RESPONDIDA A CADA TÓPICO:**

**A. Necessidade de Separação dos Lotes**

**RESPOSTA:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**Ressaltamos que este mesmo questionamento da empresa impugnante já foi devidamente respondido na decisão anteriormente publicada no Diário Oficial do Município, em 20 de setembro de 2024, edição 4.655 páginas 3 a 13, contudo, segue resposta:**

A licitação por lotes, embora não seja a regra geral, neste caso específico foi considerada pela Administração uma estratégia vantajosa em determinadas situações. No caso em tela, a aquisição de mobiliários escolares, a divisão em lotes permitirá que os licitantes apresentem propostas mais competitivas, considerando fatores como a otimização da logística, a obtenção de melhores condições comerciais junto a seus fornecedores.

Ao concentrar seus esforços em um grupo específico de itens, os licitantes poderão negociar descontos mais significativos, o que resulta em economia para a administração pública. Além disso, a divisão em lotes facilita a gestão dos contratos, uma vez que cada lote pode ser acompanhado de forma mais independente.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item no caso em tela, poderá haver morosidade na entrega dos produtos, potenciais desistências de assinatura do contrato ou descumprimento das cláusulas. Assim, tais desistências, além de gerar procedimento administrativos em desfavor das licitantes, obriga a Administração a convocar os demais vencedores em ordem de classificação, ocasionando a morosidade na execução contratual.

É importante ressaltar, no entanto, que a escolha pela licitação por lotes foi fundamentada cuidadosamente de acordo com as características do objeto, das condições do mercado, facilidade na gestão e manutenção do mobiliário, uma vez que peças e componentes serão compatíveis entre si para fácil manutenção e reutilização, pela economia de escala na aquisição, com possível redução de custos, pela maior uniformidade visual, fortalecendo a identidade visual da rede municipal de educação, além de simplificar e reduzir os processos e custos de logística, armazenamento e distribuição do mobiliário. Assim, prevê-se a hipótese de melhores propostas, devido a tal iniciativa de aglutinação dos itens, considerando a redução de vários custos e demanda de pessoal para atingir o planejamento da secretaria demandante.

Neste contexto, considerando os aspectos mencionados, conclui-se que, para este caso específico, a licitação por lotes apresenta-se como a modalidade mais adequada e, com base na legislação vigente e considerando os benefícios da padronização e integração dos itens de mobiliário, entendo que o agrupamento em lotes realizado no edital do Pregão Eletrônico nº 0031/2024 foi justificado e favorável à Administração Pública.

Destaca-se que todos os preços unitários deverão ser apresentados de acordo com os valores de mercado. As propostas serão analisadas para verificar se os preços cotados estão realmente em conformidade com o mercado e com as pesquisas de preços realizadas.

Portanto, reitero que inquestionavelmente a licitação para os itens deste processos licitatório, realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação vigente é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia  
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro  
[www.senhordobonfim.ba.gov.br](http://www.senhordobonfim.ba.gov.br) | [copel.pmsb@hotmail.com](mailto:copel.pmsb@hotmail.com) | [copel@senhordobonfim.ba.gov.br](mailto:copel@senhordobonfim.ba.gov.br) | (74) 9.9918.2396



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM  
SETOR DE LICITAÇÕES**

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

**III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;**

**IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;(…)**

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

A Súmula 247 do TCU, assevera também na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

**Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. (ACÓRDÃO 2796/2013 – PLENÁRIO / Relator: JOSÉ JORGE)**

Como se observa, o agrupamento de produtos distintos em lotes/conjuntos foi admitido nesta licitação justificadamente, pois a inter-relação entre os produtos a serem contratados, facilitará o gerenciamento centralizado, melhorias nas logísticas e implicará vantagem para a Administração, assim como, a Gestão e Fiscalização Contratual será centralizada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, os fornecimentos são padronizados, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras.

Com efeito, as justificativas para a adoção de conjunto de itens no mesmo lote nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações, por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247|TCU.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço por Lote, contudo, incluindo itens com similaridade, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por Lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item que compõe o conjunto em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

“a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo...”. Em

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia  
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro  
[www.senhordobonfim.ba.gov.br](http://www.senhordobonfim.ba.gov.br) | [copel.pmsb@hotmail.com](mailto:copel.pmsb@hotmail.com) | [copel@senhordobonfim.ba.gov.br](mailto:copel@senhordobonfim.ba.gov.br) | (74) 9.9918.2396



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM  
SETOR DE LICITAÇÕES**

suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida" em princípio, como irregular. E cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstinisse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

**Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso. (Acórdão 134712018 - Plenário / Relator: BRUNO DANTAS)**

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tomando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - Bahia  
Praça Nova do Congresso - 01, Central Shopping - 2º Andar - Centro  
[www.senhordobonfim.ba.gov.br](http://www.senhordobonfim.ba.gov.br) | [copel.pmsb@hotmail.com](mailto:copel.pmsb@hotmail.com) | [copel@senhordobonfim.ba.gov.br](mailto:copel@senhordobonfim.ba.gov.br) | (74) 9.9918.2396



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Nessa esteira, podemos citar ainda o acórdão 2407/2006 do TCU:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. (Acórdão 2407/2006 - Plenário)

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/21 conforme segue:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo Art. 5º da mesma lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade(...)

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, e neste caso em alguns itens compostos por conjunto de produtos que, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em conjuntos são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto de forma parcelada e a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - Bahia  
Praça Nova do Congresso - 01, Central Shopping - 2º Andar - Centro  
[www.senhordobonfim.ba.gov.br](http://www.senhordobonfim.ba.gov.br) | [copel.pmsb@hotmail.com](mailto:copel.pmsb@hotmail.com) | [copel@senhordobonfim.ba.gov.br](mailto:copel@senhordobonfim.ba.gov.br) | (74) 9.9918.2396



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para os itens em questão se torna inviável por diversos fatores como: falta de padronização, variação de cor, design, falta de interessados, tendo em vista o valor relativamente baixo de alguns produtos e solicitações de fornecimento de forma parcelada, além da necessidade de mais servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Quanto à divisão técnica dos itens com conjunto (lotes) de produtos, os referidos itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem condição de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

Sob o ponto de vista econômico, a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas fornecedoras.

Cumpra obter-se que o presente certame está sendo realizado por Registro de Preços, não obrigando a compra dos mobiliários, cabendo às empresas a realização da disputa de lances para a obtenção do menor preço computando além da entrega, o registro de seu preço por 12 (doze) meses.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (LLCA) trouxe **maior flexibilidade** para os gestores públicos na escolha de produtos para serviços públicos, mas com **responsabilidade**.

A **discrecionabilidade** na escolha não significa liberdade total. Ela deve ser exercida com base em **critérios técnicos e de economicidade**, visando a **melhor solução para a Administração Pública**.

A **discrecionabilidade** na LLCA visa **eficiência, transparência e responsabilidade** na escolha de produtos para serviços públicos.

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 5º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro, "é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro, "é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666".

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público

Alega a Impugnante que a descrição solicitada estaria reduzindo a ampliação de disputa, o que caracteriza tratamento disparate entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Sugere que o Município promova alterações dos itens indicados, sob o argumento que tal alteração levaria a uma ampliação do número de empresas participantes e que possam ofertar a melhor proposta para este Município.

A bem verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

A licitação destina-se a garantir a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a descrição mínima a ser adquirida no Termo de Referência não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a buscar selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público, contudo, por se tratar de materiais que ainda dependem além da logística, a grande maioria a aquisição e/ou a fabricação.

Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. **Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Dessa forma, a junção dos itens em lotes no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, visando as necessidades das Secretarias solicitantes e atender o interesse da coletividade, e para entender melhor a logística de entrega e a garantia da melhor proposta para a Administração Pública, entendemos que as impugnações servem como materiais educativos no intuito de demonstrar que a razoabilidade para o fornecimento dos materiais devem ser compatíveis com o mercado praticado, seja ele local ou de âmbito nacional com a aquisição de materiais através de Pregões Eletrônicos.

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

**“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas”**  
(NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

B. **Exigência de Certificação INMETRO**

C. **Exigência de Laudos e Relatórios de Conformidade**

**RESPOSTAS “A” e “B”:**

Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Contudo, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia  
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro  
[www.senhordobonfim.ba.gov.br](http://www.senhordobonfim.ba.gov.br) | [copel.pmsb@hotmail.com](mailto:copel.pmsb@hotmail.com) | [copel@senhordobonfim.ba.gov.br](mailto:copel@senhordobonfim.ba.gov.br) | (74) 9.9918.2396



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Vejamos o que diz a PORTARIA Nº 401 do INMETRO, de 28 de dezembro de 2020

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para **Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno**, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

Art. 2º **Os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.**

(...)

Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Além disso, a Nova Lei de Licitações permite que seja admitida a exigência de certificação, conforme preconiza o artigo 42. Vejamos:

Art. 42. [...]

I – **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;**

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Ou seja, quando se fala de comprovação de qualidade e atendimento as normas pertinentes ao requerido pela Administração no edital, a legislação admite a apresentação de certificações.

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia  
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro  
[www.senhordobonfim.ba.gov.br](http://www.senhordobonfim.ba.gov.br) | [copel.pmsb@hotmail.com](mailto:copel.pmsb@hotmail.com) | [copel@senhordobonfim.ba.gov.br](mailto:copel@senhordobonfim.ba.gov.br) | (74) 9.9918.2396



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, em especial para o **item 25 (conjunto mesa e cadeira)**, bem como, verifica-se a necessidade manter a exigência de Certificação INMETRO, conforme menciona o Manual de Orientações Técnicas do FNDE para Mobiliário e Equipamento Escolar Mobiliário e Equipamento Escolar Educação Infantil, no caso em tela, para o item **1 (cama empilhável)**.

Quanto ao item **26 (quadro branco tipo lousa)** mencionado pela impugnante, verifica-se que não há a obrigatoriedade de possuir laudos e certificações, onde no próprio Manual de Orientações Técnicas do FNDE consultado não apresenta a exigência da certificação INMETRO.

A respeito dos temas mencionados pela impugnante, o TCU já proferiu o seguinte Acórdão:

ACÓRDÃO 861/2013 – PLENÁRIO

6. Acerca do primeiro questionamento [**juízo pelo menor preço por lote em vez de por itens**] o Administrador asseverou que os lotes compõem um "conjunto" de móveis de escritório o qual não deve comportar variação de cor, design etc. Exemplificativamente, alegou que por melhor que seja a especificação as cores e acabamentos de móveis de fornecedores diversos são diferentes além do descompasso no cronograma de recebimento (...)

(...)

12. No caso concreto, existe congruência entre o critério adotado (**manutenção de um padrão uniforme de tonalidade de cor, design e acabamento de um conjunto de diversos móveis**) e a medida (**juízo pelo menor preço por lote de móveis**)? A resposta é positiva. O ato de mobiliar uma determinada repartição não se subsume à simples compra dos móveis com determinadas medidas e funcionalidades. O ambiente laboral pressupõe um planejamento harmônico de layout dos móveis. Daí deriva a noção de conjunto de móveis, com cores de mesma tonalidade, design e acabamento, de modo a não prejudicar o conjunto.

13. A se considerar a assertiva de fls. 177 de que os móveis nunca são iguais, não resta outro meio de manutenção da harmonia dos móveis que formam um conjunto, que não seja a licitação por lote.

(...)

15. **No que concerne às exigências de observância de normas técnicas e certificação pelo INMETRO** [exigências contidas no item 8.11.5 do edital], **não resta caracterizada a restrição indevida. Na verdade, incumbe à Administração estipular os requisitos mínimos de qualidade e desempenhos dos bens, serviços e obras contratados.** Incumbe, contudo, justificar que a observância das normas técnicas é garantia essencial ao atendimento de um padrão mínimo de qualidade do mobiliário a ser adquirido. (TC 006.719/2013-9 - Plenário. Relatoria: ANA ARRAES)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM  
SETOR DE LICITAÇÕES

Assim, pode-se perceber que a jurisprudência recomenda que Administração deve demonstrar que a exigência da certificação é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos.

#### IV – CONCLUSÃO

Considerando a inconsistência encontrada na exigência de Certificação INMETRO e a necessidade de garantir a conformidade dos produtos com as normas técnicas, apresento este parecer com o objetivo de propor ajustes ao edital do certame.

Verifica-se a necessidade de manter a exigência de Certificação INMETRO, conforme Portaria nº 401/2020, bem como informa o Manual de Orientações Técnicas do FNDE para Mobiliário e Equipamento Escolar Mobiliário e Equipamento Escolar Educação Infantil, **APENAS** para os itens **1 (cama empilhável)** e **25 (conjunto mesa e cadeira)**, que se enquadram na norma ABNT NBR 14006/2008 – Móveis escolares.

Além disso, após análise da solicitação da certificação para o item **24 (quadro branco tipo lousa)**, foi identificado que não há a obrigatoriedade de possuir laudos e certificações. Sendo assim, recomenda-se a retirada da apresentação da referida certificação.

Diante do exposto, decide este Pregoeiro/Agente de Contratação pelo recebimento da impugnação apresentada, face à sua tempestividade, e no mérito **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, recomendando a imediata revisão do Termo de Referência, com a finalidade de adequar a exigência de certificação INMETRO** para os produtos correspondentes. Essas medidas são essenciais para garantir a qualidade dos produtos adquiridos e o cumprimento da legislação vigente. E, por via de consequência, considerando que as modificações refletem indiscutivelmente na manutenção das propostas financeiras pelas possíveis participantes, modificar a data de abertura do presente certame para publicação de novas matérias nos mesmos locais antes divulgados.

Encaminho este parecer para a secretaria demandante, tendo em vista a necessidade da revisão da exigência da Certificação INMETRO no termo de referência do presente certame.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000143/2024.

É o parecer.

Senhor do Bonfim/BA, 02 de outubro de 2024.

**Henrique José da Conceição Mattos**  
**Pregoeiro/Agente de Contratação**  
Decreto Municipal nº 219 e 330/2024

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia  
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro  
[www.senhordobonfim.ba.gov.br](http://www.senhordobonfim.ba.gov.br) | [copel.pmsb@hotmail.com](mailto:copel.pmsb@hotmail.com) | [copel@senhordobonfim.ba.gov.br](mailto:copel@senhordobonfim.ba.gov.br) | (74) 9.9918.2396



**RESOLUÇÃO**



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM

**RESOLUÇÃO CMS nº 11/2024**

*“Dispõe sobre aprovação do Relatório Anual de Gestão (RAG) 2023, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Senhor do Bonfim-BA”*

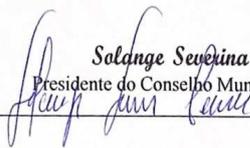
O Plenário do Conselho Municipal de Saúde em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Relatório Anual de Gestão (RAG) referente ao ano de 2023 da Secretaria Municipal de Saúde do município de Senhor do Bonfim-BA.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Senhor do Bonfim/BA, 25 de setembro de 2024.

  
**Solange Severina Pereira**  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

**HOMOLOGO** a Resolução nº. 11/2024, do Conselho Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim/BA, uso de suas competências legais.

  
**Rafael Costa da Silva**

Secretário Municipal de Saúde de Senhor do Bonfim/BA

Decreto nº 102/2024



**TERMO ADITIVO Nº 003/2024**

**Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim**

**Termo Aditivo nº 003/2024**

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:12:06

Número/Ano: 003/2024	Tipo de Termo de Contrato: Termo Aditivo	Contrato: Contrato nº 0130/2024	
Objeto: Contratação de empresa, com fornecimento de mão de obra e material, para executar serviço de manutenção e reforma de dez (10) unidades escolares localizadas na sede e no interior, Senhor do Bonfim - BA.			
Prazo Aditado em Dias: 60	Data da Assinatura: 26/09/2024	Data de Início da Vigência do Termo de Contrato: 17/10/2024	Data de Término da Vigência do Termo de Contrato: 16/12/2024
Valor Acrescido ao Contrato:	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:

**Fornecedor**

Nome ou Razão Social: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Piemonte Norte do Itapicuru - CDS	CPF/CNPJ: 13.332.525/0001-76	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
---	---------------------------------	---



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0121/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0121/2024

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:22:55

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000166/2024-000002

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/166/2>

Número/Ano: 0121/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0037/2024	
Data da Assinatura: 25/09/2024	Data de Início da Vigência: 25/09/2024	Data de Término da Vigência: 25/09/2025
Objeto: Contratação para aquisição de jogos e brinquedos educativos, para suprir a necessidade das escolas da rede municipal de ensino em tempo integral.		



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0125/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0125/2024

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:30:03

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000168/2024-000001

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/168/1>

Número/Ano: 0125/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0040/2024	
Data da Assinatura: 27/09/2024	Data de Início da Vigência: 27/09/2024	Data de Término da Vigência: 27/09/2025
Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.		



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0124/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0124/2024

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:33:43

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000168/2024-000002

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/168/2>

Número/Ano: 0124/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0040/2024	
Data da Assinatura: 27/09/2024	Data de Início da Vigência: 27/09/2024	Data de Término da Vigência: 27/09/2025
Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.		



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0132/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0132/2024

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:36:53

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000168/2024-000003

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/168/3>

Número/Ano: 0132/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0040/2024	
Data da Assinatura: 01/10/2024	Data de Início da Vigência: 01/10/2024	Data de Término da Vigência: 01/10/2025
Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.		



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0133/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0133/2024

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:39:27

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000168/2024-000004

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/168/4>

Número/Ano: 0133/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0040/2024	
Data da Assinatura: 01/10/2024	Data de Início da Vigência: 01/10/2024	Data de Término da Vigência: 01/10/2025
Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.		



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0130/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0130/2024

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:42:52

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000168/2024-000005

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/168/5>

Número/Ano: 0130/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0040/2024	
Data da Assinatura: 30/09/2024	Data de Início da Vigência: 30/09/2024	Data de Término da Vigência: 30/09/2025
Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.		



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0128/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0128/2024

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:45:28

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000168/2024-000006

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/168/6>

Número/Ano: 0128/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0040/2024	
Data da Assinatura: 27/09/2024	Data de Início da Vigência: 27/09/2024	Data de Término da Vigência: 27/09/2025
Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.		



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0127/2024**

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Ata de Registro de Preços nº 0127/2024

Data/hora do envio: 02/10/2024 15:49:44

Protocolo PNCP: 13988308000139-1-000168/2024-000007

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2024/168/7>

Número/Ano: 0127/2024	Compra/Edital/Aviso: Pregão - Eletrônico nº 0040/2024	
Data da Assinatura: 30/09/2024	Data de Início da Vigência: 30/09/2024	Data de Término da Vigência: 30/09/2025
Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos objetivando suprir a Central de Abastecimento Farmacêutico com a finalidade de distribuição regular para todas as Unidades de Saúde da Atenção Básica, CAPS I e CAPS AD, através da Secretaria de Saúde deste Município.		